



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

P2082
Lei 3786/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001937/2018

ABERTURA: 04/06/2018 - 12:12:28

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO E OU ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INACABADAS OU QUE NÃO ESTEJAM EM CONDIÇÕES DE ATENDER AOS FINS A QUE SE DESTINAM"

Jaqueline F. de Barros
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- Simples deitura	11/06/2018
- Comissão de Const. e Justiça	20/10/2018
- Comissão de Finanças	23/07/2018
- Votação (Aprovado)	24/10/2018
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__

ARQUIVE-SE EM:
30/11/18



PROJETO DE LEI
GABINETE DO VEREADOR JEAN MENEZES

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO E OU ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INACABADAS OU QUE NÃO ESTEJAM EM CONDIÇÕES DE ATENDER AOS FINS A QUE SE DESTINAM."

Art. 1º - Ficam proibidas todas e quaisquer inaugurações e ou entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam ou que estejam impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Obras públicas: todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações custeadas pelo Poder Público Municipal que servem ao uso direto ou indireto da população, tais como:

- a) Hospitais, unidades de pronto atendimento, centros de saúde municipais;
- b) Escolas municipais, unidades de educação infantil, creches e estabelecimentos similares;
- c) Praças, ruas, vias públicas, acessos, pontes, trevos, viadutos e similares, jardins públicos, academia, parque infantil e equipamentos públicos;
- d) Unidades e prédios públicos.

II - Obras públicas inacabadas: aquelas que não estão aptas a entrar em pleno funcionamento de forma imediata a data de sua inauguração.

Art. 3º - Somente estarão aptas à inauguração e ou entrega, as obras públicas cujas estruturas estejam finalizadas e apresentem as seguintes condições mínimas de funcionamento:

I - Número mínimo de profissionais que possam prestar todos os serviços anunciados;

II - Materiais de uso rotineiro necessário à finalidade do estabelecimento;

Jean Menezes
Vereador - PRB
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES-ES

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001937/2018

ABERTURA: 04/06/2018 - 12:12:28

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

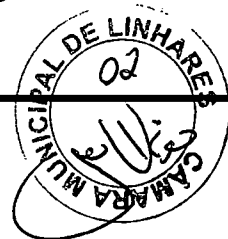
ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO E OU ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INACABADAS OU QUE NÃO ESTEJAM EM CONDIÇÕES DE ATENDER AOS FINS A QUE SE DESTINAM"

Douglas L. de Barros
PROTOCOLISTA

RECEBUEMOS
04/06/2018

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



III - Equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares/ES, 24 de maio de 2018.

JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES

Vereador - PRB

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado está alicerçado em dois princípios constitucionais primordiais para Administração Pública: moralidade e impessoalidade. A proposição tem por finalidade evitar a exploração de estratégias eleitoreiras por parte de agentes políticos que visam a sua promoção pessoal em detrimento da eficiente aplicação dos recursos públicos. Infelizmente, conforme noticiado com frequência na mídia e apurado pelos Tribunais de Contas, em todo o país, há inúmeras obras que, após as cerimônias festivas ou solenes para a sua "inauguração", não atendem às condições mínimas de serem implantadas ou mesmo não cumprem com as finalidades para as quais foram realizadas.

Diante disso, torna-se necessário o estabelecimento de regras que proíbam a inauguração de obras públicas que não estejam devidamente completas ou que não atendam ao fim a que se destinam. Nesse sentido, esta Proposição coíbe o mau uso da verba pública, permitindo a inauguração somente de obras completas, que realmente possam ser imediatamente usufruídas pela sociedade. Assim, para garantir o direito do cidadão e preservar o erário, o Projeto cria responsabilidade para os agentes políticos no trato com o dinheiro público, bem como inclui novo tipo na Lei de Improbidade Administrativa, responsabilizando também os servidores públicos no caso de malversação de recursos para fins eleitorais.

O Projeto, portanto, inova a legislação pátria para garantir que as obras públicas sejam concluídas com qualidade, sem pressa para serem inauguradas em razão de calendário eleitoral ou de algum outro interesse além do público e assim atendam às necessidades reais da população.

Diante de todo o exposto, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Linhares/ES, 24 de maio de 2018.

JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES

Vereador - PRB

Jean Menezes

Vereador - PRB

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES-ES



instituto brasileiro de
administração municipal

PARECER

Nº 1776/2018¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Proíbe a inauguração de obras inacabadas. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise o Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que proíbe no município a inauguração e ou entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins que se destinam.

A consulta segue acompanhada do referido projeto de lei.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre consignar que o art. 2º da Carta Magna consagra o postulado da separação de poderes, pelo qual fica vedado aos poderes excederem suas atribuições, invadindo a esfera de competência uns dos outros.

Com efeito, sendo o Prefeito o gestor do Município, incumbe somente a ele a condução das políticas públicas, aí incluindo-se a entrega de obras públicas e quaisquer atos concernentes à sua divulgação.

É claro que, no caso concreto, o exercício deste poder de gestão não pode violar os princípios constitucionais administrativos, tais como o da moralidade, da publicidade institucional, os quais não reclamam interposição legislativa local para que tenham eficácia.

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

Neste aspecto, a regra contida no art. 37, § 1º da Constituição Federal é bem clara ao estabelecer:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

(...)

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

Assim no tocante à regra constitucional supra, em homenagem ao princípio da eficiência (CF art. 37 caput) não tem o Município que reiterá-lo, posto que se trata de norma que incide sobre toda a Federação e que ele deve dar cumprimento.

Ressaltamos ainda que a prática dos governantes de inaugurar obras inacabadas ou inaptas para a pronta utilização é deveras lamentável, entretanto, ocorre por todo o país. Contudo, em homenagem ao princípio da separação dos poderes, não pode a lei genericamente impedir que um político faça um discurso dizendo que a obra está sendo inaugurada. Diz a Constituição Federal que é livre a manifestação do pensamento (art. 5º, IV), bem como a locomoção (art. 5º, XV) e a reunião de pessoas (art. 5º, XVI). No exercício desses direitos, não ocorrem impedimentos para que obras, mesmo que inacabadas, sejam "inauguradas". Convém trazer à colação o seguinte julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.



instituto brasileiro de
administração municipal

MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO ALMAR. INAUGURAÇÃO DE OBRAS SUPOSTAMENTE INACABADAS. ANO ELEITORAL. ARTIGO 11 , I , DA LEI Nº 8.429 /92. 1. Obras inauguradas pelo Prefeito, em ano eleitoral, que estavam finalizadas, pendentes apenas medidas necessárias à obtenção da licença de operação das fábricas. 2 Hipótese dos autos em que não comprovado ato do agente político visando a fim proibido em lei ou regulamento, ou diverso daquele previsto na regra de competência. Dolo que não se presume. Improcedência do pedido que se impunha". (TJRS. AC nº. 70046566881. Publ. 25/10/2012).

Quer nos parecer que nestes casos, melhor andariam os senhores edis se, no legítimo exercício de sua função fiscalizatória, envidassem esforços para investigar a ocorrência de fatos de tal natureza que, como dito linhas acima, já são vedados pelo ordenamento jurídico pátrio em virtude da autoaplicabilidade do princípio da moralidade.

Ante o exposto, é de se concluir que a propositura em tela exorbita a atuação legislativa parlamentar, motivo pelo qual não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Marco Alexandre Gonçalves dos Santos
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2018.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 001937/2018

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO E OU ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INACABADAS OU QUE NÃO ESTEJAM EM CONDIÇÕES DE ATENDER AOS FINS A QUE SE DESTINAM”

Projeto de Lei, de autoria do Vereador Jean Menezes, com o objetivo de proibir a inauguração ou entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

A competência para iniciativa de lei, bem como os aspectos relacionados com a constitucionalidade/legalidade já restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e Procuradoria desta Câmara Municipal.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Pela análise do Projeto de Lei, denota-se que o mesmo não traz qualquer impacto financeiro ao Município, pois para cumprir com os objetivos preconizados no Projeto de Lei, não haveria qualquer despesa adicional ao Executivo local, uma vez que visa tão somente impedir a entrega ou inauguração de obras públicas que não estejam em plenas condições de funcionamento.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator

MARCELO PESSOTI
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001937/2018

Projeto de Lei de autoria do Vereador JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES que "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO E OU ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INACABADAS OU QUE NÃO ESTEJAM EM CONDIÇÕES DE ATENDER AOS FINS A QUE SE DESTINAM".

A competência da Câmara Municipal de Linhares está inserida nos artigos 31 e 15, da Lei Orgânica Municipal.

O autor do Projeto de Lei esclarece em sua justificativa, que a matéria tratada está alicerçada em dois princípios constitucionais primordiais para Administração Pública, ou seja, a moralidade e a impessoalidade. Tendo o escopo de evitar a exploração de estratégias eleitoreiras por parte de agentes políticos que visam a sua promoção pessoal em detrimento da eficiente aplicação dos recursos públicos.

Dessa forma, o Projeto de Lei encontra amparo legal na sua propositura, pois o mesmo visa estabelecer regras que proíbam a inauguração de obras públicas que não estejam devidamente completas ou que não atendam ao fim a que se destinam, portanto, a propositura em destaque refreia o mau uso do dinheiro público, permitindo a inauguração somente de obras completas, que realmente possam ser imediatamente usadas pelos munícipes.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

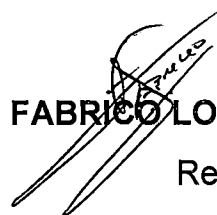
Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 001937/2018**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o ordenamento jurídico e com o parecer da Procuradoria desta Edilidade.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.


Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.



TOBIAS COMETTI
Presidente



FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Relator



GELSON LUIZ SUAVE
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001937/2018

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE IMAUGURAÇÃO E OU ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INACABADAS OU QUE NÃO ESTEJAM EM CONDIÇÕES DE ATENDER AOS FINS A QUE SE DESTINAM".

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES** visando como determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE IMAUGURAÇÃO E OU ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INACABADAS OU QUE NÃO ESTEJAM EM CONDIÇÕES DE ATENDER AOS FINS A QUE SE DESTINAM".

A competência da Câmara Municipal de Linhares está inserida nos artigos 31 e 15, da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 15 Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Página 1



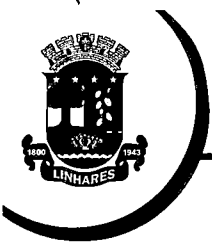
Preliminarmente, devemos ressaltar que não há vício de iniciativa no presente projeto proposto pelo legislativo municipal, pois não invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Insta frisar que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar devem ser interpretadas restritivamente, incidindo apenas para atribuições quanto ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, notadamente em relação a servidores e órgãos do Poder Executivo Municipal.

No caso telado, estamos diante de projeto de lei de iniciativa do poder legislativo municipal que vem ao encontro do entendimento adotado pelo E. STF, que se posicionou pela subsunção da matéria ao Tema 917, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.776, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE ITU, QUE "DISPÕE SOBRE O PATRONO DO VELÓRIO E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU". LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 917, E DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA, NO TÓPICO. (...)" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2137233-15.2017.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 09/11/2017).

De fato, o excelso Supremo Tribunal Federal, em julgado recente, submetido ao rito de Repercussão Geral pelo Tema 917, reconheceu que as hipóteses de



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

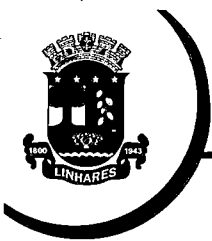
limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal de 1988, de modo que não se admite interpretação ampliada das suas disposições. Nesse sentido, segue a ementa:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido" (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Dessa forma, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que, ao dispor sobre a proibição de inauguração e ou entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam, não cuide especificamente do funcionamento, sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos dessa proposição.

Embora estejamos diante de projeto de lei que visa resguardar princípios constitucionais caros a todo Estado que se diz DEMOCRÁTICO, como por


Página 3



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

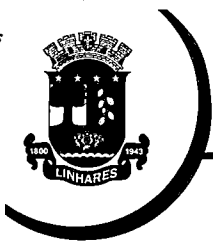
exemplo o da **moralidade, eficiência e impessoalidade** que são autoaplicáveis, nada impede que os municípios legislem sobre assuntos de relevo que visem resguardar esses mesmos princípios em leis de interesse local.

Em última análise o que se busca através do presente projeto de lei é resguardar o interesse de toda a coletividade, na medida em que os gestores públicos ao implementarem suas políticas de governo o façam de forma responsável e zelosa com a coisa pública.

O que se pretende com o projeto ora analisado sob o aspecto jurídico/legal, é estabelecer em âmbito municipal regras claras e objetivas quanto a proibição de todas e quaisquer inaugurações de obras públicas inacabadas, que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam ou que estejam impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato, evitando-se com isso desperdício de verba pública. Seja quando da inauguração de obras sabidamente sem condições de uso pelos munícipes ou até mesmo obras inacabadas que no afã do gestor de ver seu nome ligado ao empreendimento, inaugura-o de afogadilho.

Ora, sob o aspecto técnico-legislativo, o projeto de lei em destaque tem caráter geral e abstrato. Portanto, atende aos preceitos alhures citados e ao processo legislativo.

No caso em exame, o projeto de lei municipal não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbramos nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por fim, acrescenta-se que a proteção aos princípios elencados no artigo 37 da CRFB/88 - qualificam-se como princípios constitucionais explícitos da Administração Pública -, impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de respeitá-los, bem como é destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Vale ressaltar, por oportuno, que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, determinou nos autos da ADI nº 2258181-54.2015.8.26.0000, a aplicação do Tema 917 para os casos discutindo a competência de legislar sobre denominação de logradouros ou próprios públicos, senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258181-54.2015.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017)

Dessa forma, não há que se falar em vício de iniciativa por afronta ao artigo 2º e aos artigos 61, § 1º e 84, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aplicada por simetria aos municípios.

Sendo assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto em destaque não padece de inconstitucionalidade formal, eis que não afronta a Constituição Federal nos artigos supracitados, que dispõe sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como material, haja vista que não impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo Municipal, não afrontando, por conseguinte, o Princípio da Separação dos Poderes.

Não obstante, o INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, através do Parecer nº 1776/2018 (cópia anexa), concluiu pela inviabilidade do

página 6



projeto. No entanto, ousou-me a discordar do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, que assim destacou no seu parecer:

"Com efeito, sendo o Prefeito o gestor do Município, incumbe somente a ele a condução das políticas públicas, aí incluindo-se a entrega de obras públicas e quaisquer atos concernentes à sua divulgação".

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezanove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico